



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

LEI Nº 2.367/2021

“REGULARIZA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DE MINAS/MG – FMAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.194/1997, ALTERADA PELA LEI Nº 1.295/2000, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 957/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.2º. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – de Monte Santo de Minas, criado pela Lei Municipal nº 1.194/1997, alterada pela Lei nº 1.295/2000, regulamentada pelo Decreto nº 957/2013, é a subunidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de Assistência Social.

Art. 3º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - Recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

- II - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
 - III - Doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
 - IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei; V - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.
- Parágrafo único. O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art.4º. O FMAS é gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, e pelo Prefeito Municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º As movimentações financeiras serão efetuadas pelo Prefeito Municipal e pela Secretaria Municipal de Finanças Públicas.

§2º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.5º. Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;
 - III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
 - IV - Construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;
 - V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
 - VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;
 - VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;
 - VIII - Pagamento de recursos humanos na área da Assistência Social.

Art.6º. O repasse de recurso para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

Art.7º. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art.8º. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art.9º. Ficam revogadas as previsões da Lei Municipal nº 1.194/1997, alterada pela Lei nº 1.295/2000, regulamentada pelo Decreto nº 957/2013.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, aos 25 de agosto de 2021.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal